



**RESOLUÇÃO Nº: 359/2022**

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 de novembro de 2022**

**PROCESSO DE RECURSO: 1/3761/2019 AI.: 1/201911999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201911999**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AUTO VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA**

**CGF: 06.202.597-0**

**RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Ação fiscal que denuncia o contribuinte de lançar indevidamente na Escrituração Fiscal Digital — EFD, documentos fiscais relativos às operações de remessa e retomo de industrialização ocorridas entre o remetente e o industrializador, das quais, a empresa autuada, na condição de encomendante, nessa etapa não tem participação direta nas operações. Infringência ao artigo 126 c/c artigos 702 a 704 do Decreto 24.569/97. Reexame Necessário conhecido e negado provimento, Mantida a decisão de piso de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Autuação, em razão de redução da multa, uma vez que não havendo penalidade específica para o fato, aplica-se a sanção contida no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 16.258/17. Quitação do crédito tributário em 30/12/2021, com os benefícios do Refis 2021 (Lei nº 17.771 de 23/11/2021), com base nos valores apontados na decisão de 1ª instância.

**Palavra Chave: Obrigação – Acessória – Redução – Multa – REFIS – Parcial Procedência.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente auto de infração sobre infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, assim como infrações decorrentes de operações não tributadas. A empresa lançou documentos fiscais na escrituração fiscal digital-EFD indevidamente conforme esclarec nas informações complementares.

Informa a autoridade fiscal que Conforme disposto no artigo 35 do Decreto 25.466 de 31 de maio de 1999, o agente autuante, sempre que necessário, utilizará as informações complementares para mencionar documentos, papéis, livros e outros elementos que não tenham sido mencionados no Auto de Infração. A empresa autuada lançou em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD, Notas fiscais eletrônicas no montante de RE 2.420.234,00, indevidamente. Conforme análise da EFD da empresa, constatou-se em operações de industrialização indireta (sem transitar pelo estabelecimento do adquirente) que a empresa escriturou/informou/lançou em sua EFD, notas fiscais (irregularmente emitidas) em desacordo com a legislação em vigor. As notas fiscais lançadas E ESCRITURADAS NA EFD, indevidamente, encontram-se em relatório anexo (relatório denominado de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

ENTRADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E RETORNOS DA INDUSTRIALIZAÇÃO). Referidas Notas fiscais, emitidas pelas empresas MARCOPOLO S.A. - CNPJ: 88611835000471 e CAIO INDUSCAR BOTUCATU - CNPJ: 2907841000102 tratam de operações de industrializações indiretas, ou seja, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente (AUTO VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA. Referem-se a remessas e retornos de industrialização, cuja origem advém do Fornecedor da empresa aqui autuada (CEARÁ DIESEL S.A.- CGF: 06.152.089-6) para os industrializadores: MARCOPOLO S.A. - CNPJ. 88611835000471 e CAIO INDUSCAR BOTUCATU - CNPJ: 2907841000102.

**PARTICIPANTES DA OPERAÇÃO:** Adquirente originário AUTO VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA- CGF: 06.202 597-0 Fornecedor CEARÁ DIESEL 5 A.- CGF: 06.152 089-6 Industrializador: MARCOPOLO S.A - CNPJ: 88611835000471 e CAIO INDUSCAR BOTUCATU - CNPJ: 2907841000102.

Referidas operações de remessas e retornos para industrialização (industrialização indireta), envolve os CFOP's relacionados na tabela anexa. Referida operação é tratada nos Artigos 702 a 704 do Decreto 24.569/97. Estes dispositivos referem-se e obrigam apenas às escriturações pelo estabelecimento Fornecedor/Remetente e o Industrializador, e não o adquirente encomendante/adquirente do produto inicial. Isto implica em que o estabelecimento adquirente do produto inicial (neste caso: Chassi p/ ônibus), que é o produto remetido pelo fornecedor e adquirido pela empresa autuada, não participa desta etapa da operação, em termos de documentos a serem emitidos ou lançados, e sim apenas o estabelecimento fornecedor e o industrializador. Portanto, o estabelecimento adquirente do Chassi, não há que escriturar nenhum documento fiscal neste momento da operação. Mas sim, ao final, deverá lançar na EFD, como assim o fez, o produto original e o produto acabado, neste caso o chassi, quando da compra. e a carroceria, também quando da compra, respectivamente. Esta última, industrializada sob o chassi remetido pelo fornecedor. A empresa aqui autuada lançou, indevidamente, na EFD, notas fiscais as quais não deveriam existir nesta operação. Referidas notas foram indevidamente ou erroneamente emitidas pelas empresas MARCOPOLO S.A. - CNPJ: 88611835000471 e/ou CAIO INDUSCAR BOTUCATU - CNPJ: 2907841000102. Não há este tipo de operação. O que há, enfatizando a operação, são as remessas por estas empresas, das carrocerias industrializadas de acordo com o Chassi enviado pelo fornecedor, comprado originalmente pelo adquirente(cuja nota de compra já fora lançada originalmente no CFOP 1551, conforme demonstrado anexo). Em anexo constam cópias dos DANFES onde estão envolvidas somente as operações exclusivas para a situação em análise (apenas exemplificativo).

Portanto, procedeu a empresa em lançamento irregulares na EFD. Considerando que a operação não é tributada pelo ICMS, lançamos apenas multa de 10% sobre valor da operação conforme preceitua o artigo 881 do Decreto 24 569/97 42/1

Deu por infringido os Art. 18 da Lei 12.670/96, Art. 702 a 704 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 126 III, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO alegando que foi autuada por excesso de informações, ou seja, por apresentar ao Fisco informações além daquelas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

por ele exigidas e alega desconhecer haver na legislação, dispositivo legal tipificando a conduta adotada pelo contribuinte e questionada pelo autuante e, por esse motivo, solicita que a penalidade aplicada seja permutada pela sanção prevista no Parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96.

O julgador de piso, de forma acertada, entendeu que para a infração praticada não existe penalidade própria, aplica-se ao fato ocorrido a penalidade contida no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 que se aplica aos casos em que não há penalidade específica.

Em razão de que no ato do lançamento indevido de tais documentos fiscais não ocorreu aproveitamento de crédito de ICMS e que a tipificação do fato não envolve operações com mercadorias, considero que a penalidade a ser aplicada ao presente caso seja a sanção contida no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, uma vez que não há penalidade específica para o fato, reduzindo a multa lançada de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação para 200 UFIRCES.

A multa fica assim refeita:

UFIR de 2016 — 3,69417 X 200 UFIR = RS 738,83

Por tais razões decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 738,83 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) relativo a 200 UFIRCES (duzentas UFIRCES), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários, ao tempo em que ingresso com Reexame Necessário conforme artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/14.

A Assessoria Processual opinou pelo conhecimento do reexame necessário, sugerindo seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO exarada em 1ª Instância.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário em razão de decisão contrária em parte a Fazenda Estadual, com a parcial procedência do auto de infração declarada em julgamento de Piso.

Em razão de tudo que vem lançado nos fólios processual e da clareza da decisão singular que, cujos termos adoto, observo que:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- 1- a empresa foi autuada, por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de haver lançado em sua EFD, notas fiscais referentes a operações das quais a mesma não participa desta etapa da operação;
- 2- quanto à penalidade aplicada pelo autuante, não se aplica o disposto no art. 126 da Lei 12.670, alterado pela Lei 16.258/2017, por se aplicar aos fatos em que ocorrem falta de emissão de documentos fiscais em operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada;
- 3- a penalidade a ser aplicada ao presente caso, por se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória, não envolvendo operações com mercadorias, seja a sanção contida no art. 123, inciso VIII, alínea “D” da Lei 12,670, alterado pela Lei 13.418/03, uma vez que não há penalidade específica para o fato oponível.

Consta nos autos a quitação do crédito tributário em 30/12/2021, com os benefícios do Refis 2021 (Lei nº 17.771 de 23/11/2021), com base nos valores apontados na decisão de 1ª instância, conforme documentos anexos.

Em face ao exposto, conheço o Reexame Necessário, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

UFIR de 2016 — 3,69417 X 200 UFIR = MULTA: R\$ 738,83

### **DECISÃO**

**Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso no 1/3761/2019 – Auto de Infração: 1/201911999. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AUTO VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa destacou em seu voto, que ressaltando seu entendimento pela improcedência da autuação em razão da ausência de tipicidade, votou pela confirmação do julgamento singular tendo em vista o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei 17.771/2021 (REFIS), sendo seu entendimento acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Brenand da Silva. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Limaverde.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Presentes 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 05 de dezembro de 2022.

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Dra. Maria Elineide Silva e Souza*  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**